

### CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0461/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Frederico Jose Dias Querido (OAB 136887/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcia Rezende Barbosa de Oliveira Vistos. Trata-se de ação de Falência ajuizada por DÓRIO EDSON DA SILVA contra TGI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, e outros, estando a pretensão fundada em execução trabalhista frustrada que se desencadeou nos autos do proc. 0010023-85.2015.5.15.0147, da Vara do Trabalho de Aparecida/SP, não tendo havido a localização de patrimônio suficiente para a satisfação do crédito, sendo atribuído à causa o valor de R\$53.581,34. A inicial veio acompanhada por procuração, documentos comprovando a hipossuficiência econômica e cópias extraídas dos autos da ação trabalhista, sendo dado à causa o valor de R\$53.581,34. Após recebimento de emendas, foi admitida a ação exclusivamente em face da devedora principal (fls.1165/1166), que foi citada no endereço dos sócios por mandado (fls.1199/1201 e 1203/1206), deixando de apresentar (certidão - fls.1216) resposta/contestação, de efetuar o pagamento e de deduzir qualquer requerimento, em especial a que fosse deferida a recuperação judicial. O Ministério Público, ouvido, declinou da atuação (fls.1156/1157). Com esse RELATÓRIO, FUNDAMENTO e DECIDO. A hipótese comporta antecipação do julgamento, sendo desnecessárias quaisquer medidas em atividade complementar. A parte ré/devedora não apresentou resposta/contestação ao pedido, deixou de efetuar o pagamento do débito (com atualização e honorários advocatícios) e não deduziu qualquer requerimento, em especial a que fosse deferida a recuperação judicial. Conforme deliberado no início, a pretensão da parte autora/credora está fundada no disposto no art. 94, inc. II, da Lei n. 11.101/05 e a inicial veio instruída com cópias da ação trabalhista ajuizada contra a ré, sendo dado cumprimento ao disposto no art. 94, §4º, do estatuto referido. Essa documentação é clara ao indicar que a empresa ré foi regularmente intimada nos autos da ação trabalhista e não efetuou o pagamento do débito lá definido e nem tampouco nomeou bens suficientes a garanti-lo. Em suma: há prova efetiva da existência de uma execução infrutífera contra a parte ré/devedora e nada foi questionado e/ou postulado por ela na presente ação. A decretação da falência, portanto, é medida que se impõe por inexistir causa a levar o juízo a convicção contrária. De resto, prevalecem os seguintes entendimentos pacificados: - "A pluralidade de credores não constitui pressuposto da falência" (Súmula n. 44 do Eg. TJSP); - "O credor não comerciante pode requerer a quebra do devedor" (Súmula n. 47 do Eg. TJSP); - "No pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita" (Súmula n. 39 do Eg. TJSP); e - "No pedido de falência com fundamento na execução frustrada ou nos atos de falência não é necessário o protesto do título executivo" (Súmula n. 50 do Eg. TJSP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido aqui por DÓRIO EDSON DA SILVA e, por consequência, nos termos do art. 94, inc. II, da Lei n. 11.101/05, DECRETO A FALÊNCIA da empresa TGI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.10.863.924/0001-75, constituída em 15.05.2009 e atividades iniciadas em 23.04.2009 (NIRE matriz: 35223216355), cujos titulares/administradores são FELIPE LOPES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 330.148.968-02 e ROBSON LOPES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF 259.307.998-30. Por conseguinte: a) julgo aberta a falência da pessoa jurídica requerida, declarando o seu termo legal na data da efetivação da citação nestes autos ( 29/04/2019). b) determino seja a falida intimada pessoalmente para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente em juízo a relação nominal de todos os seus credores, indicando endereços, importâncias, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; c) fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital; d) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05; e) ordeno que a massa falida fique impedida de praticar qualquer ato de disposição ou de oneração de bens sem que, antes, haja apreciação judicial; f) determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas (JUCESP) para que, na ficha cadastral e demais registros, proceda à anotação da falência ora decretada e da expressão "Falido", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da referida Lei; g) nomeio administrador judicial a BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (Rua Cel. Xavier de Toledo n. 210, cjs. 74 e 83, República, São Paulo/SP CEP 01048-000) (filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br; fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br), assinando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para prestar compromisso,

cujo termo deverá ser lavrado pela serventia; h) para os fins do inc. X do art. 99 da mesma Lei, determino: 1) que a parte autora/credora: - traga certidão do CRI local acerca da existência, ou não, de bens móveis da falida; - recolha custas suficientes para a requisição de informes pelos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD a respeito de bens em nome da falida (total de R\$48,00; guia FEDTJSP com código de receita n. 434-1, nos termos do Comunicado SPI n. 306/2013); 2) que a serventia: - oficie à Regional da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM em São Paulo (Rua Cincinato Braga, 340 2º, 3º e 4º andares, Edifício Delta Plaza, CEP - 01333-010) para que informe se há registro da falida e, em especial, se é titular de algum direito; - oficie à JUCESP para que envie cópia de ficha cadastral de eventuais outras pessoas jurídicas que tenham em seu quadro societário a falida; - oficie a cada uma das Varas Cíveis locais com cópia da presente sentença de quebra, para fins de conhecimento pelos respectivos d.juizes; - remeta comunicação, por carta com AR, às Fazendas da União, do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de Taubaté (somente aqui a falida tem estabelecimento), especificamente para que tomem conhecimento da decretação da falência; - expeça mandado para que, no local em que houve a citação da falida (fls.42), sejam feitas a constatação e a relação de todos os bens que guarnecem o estabelecimento; - expeça mandado para que haja a lação, lavrando-se de tudo auto circunstanciado; - oficie ao Cartório Distribuidor local para que envie certidão sobre todas as ações em trâmite contra a falida. Expeça-se o necessário. Oportunamente, após ser enviada a relação de todos os credores, será expedido o edital que a conterà, bem como o inteiro teor da presente sentença (art. 99, parágrafo único). ANOTO, neste tocante, que, em sendo deduzido requerimento para habilitação sem a assistência de advogado (quando dispensada), deve a serventia recebê-lo em formato físico para posterior digitalização e cadastro de incidente (Comunicado CG n. 1166/2016 DJE de 15.07.2016). Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 99, inc. XIII, da Lei n. 11.101/05). Publique-se. Intimem-se. Dispensados o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n. 916/2016 proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016)."

Do que dou fé.  
Taubaté, 3 de dezembro de 2019.

Geraldo Ortiz